| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | **:** | **AC00-G.ICN-500/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/720/2011/001 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1440165 |
| **ÓRGÃO** | **:** | CAMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE |
| **RECORRENTE** | **:** | ERIBERTO LUIZ SANGALLI |
| **CARGO DO RECORRENTE** | **:** | EX-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | RECURSO ORDINÁRIO - |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | **:** | TRIBUNAL PLENO |
| **RELATOR** | **:** | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

## EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – PRESTAÇAO DE SERVIÇOS – LIMPEZA E JARDINAGEM - CONHECIDO POR ATENDER AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS – NO MÉRITO PELO PROVIMENTO PARCIAL – ALEGAÇÕES APTAS PARA ALTERAR OS RUMOS DA DECISÃO COMBATIDA – ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE – REVISÃO DO VALOR DA MULTA - QUITAÇÃO AO RECORRENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Eriberto Luiz Sangalli, CPF/MF nº 344.876.201-63 em desfavor da r. Decisão Simples DS01/S.SESS-01-318/2013, submetida à apreciação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 22 de outubro de 2014, em votação unânime e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator que integram o presente, **ACORDAM** em:

1. Conhecer do presente **Recurso Ordinário** por atender os pressupostos de admissibilidade e **no mérito dar-lhe provimento** com o efeito pratico de reformar os itens “II” e “III” da r. Decisão Simples **DS01-SECSES-318/2013** (peça 18 do apensado), conferindo-lhe a seguinte redação:

1.II - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de São Gabriel do Oeste/MS,

CNPJ/MF nº 33.730.490/0001-30, por seu Presidente, Senhor Eriberto Luiz Sangalli, CPF/MF nº 344.876.201-63, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cosme Borges de Oliveira – ME., CNPJ/MF nº 04.902.906/00001-52, por seu Representante, Senhor Odair Falcão Alves, CPF/MF nº 011.339.598-14, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preconiza o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

1.III – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Senhor Eriberto Luiz Sangalli, CPF/MF nº 344.876.201-63, por grave infração à norma legal, representada pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do art. 44, inciso I c/c o art. 45, I e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Determinar a extinção dos itens "II, relativo à impugnação" e "V" da supracitada decisão simples em face da insubsistência dos fundamentos fáticos e jurídicos que lhe davam sustentação;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, ora recorrente, Senhor Eriberto Luiz Sangalli, CPF/MF nº 344.876.201-63, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2014.
(data do julgamento)

Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheiro Ronaldo Chadid

Dr. José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas